



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351863-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CANOPY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, é agravado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10422

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2351863-48.2024.8.26.0000

COMARCA: OSASCO - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CANOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

AGRAVADA: EBAZAR.COM.BR LTDA - ME

JUÍZA: MARCIA DE MELLO ALCOFORADO HERRERO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE CONTA MANTIDA JUNTO À PLATAFORMA MERCADO LIVRE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REATIVAR A CONTA. AUSENTES, NESTE MOMENTO, OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DA TUTELA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS PARA EXCLUSÃO DA CONTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CANOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra r. decisão de fls. 61/62, proferida em Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela que promove contra **EBAZAR.COM.BR LTDA - ME**, por meio da qual foi indeferida a tutela antecipada buscada para que a conta da Autora na plataforma Mercado Livre fosse reativada.

Agrava a demandante. Defende que estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela. Assevera que sua conta foi cancelada em 03/02/2023, em razão de suposta infração às políticas de propriedade intelectual, o que não é verdade. Aduz que possui autorização para revenda dos produtos. Pugna pela reforma da decisão agravada para reativação imediata da conta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e regularmente processado, sem a concessão de efeito ativo. Sem contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela proposta por **CANOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra **EBAZAR.COM.BR LTDA - ME**, objetivando a reativação imediata de conta mantida junto à plataforma Mercado Livre. Relata que vende produtos online na plataforma em questão e, em fevereiro de 2023, teve sua conta cancelada.

A r. decisão que indeferiu a tutela, respeitadas as razões recursais, deve ser mantida. Explico.

A tutela de urgência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos. Para tanto, o requerente da tutela deve demonstrar a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do Novo Código de Processo Civil).

Deve existir prova inequívoca e o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e ainda existir perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ficou cabalmente demonstrado.

Entretanto, a mera afirmação feita na inicial, **sem uma instrução probatória mais robusta**, não é capaz de assegurar o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, **primeiro** porque não há a probabilidade do direito arguido neste momento (venda de produtos em conformidade com as regras da

plataforma Mercado Livre), e **segundo**, ao ponderar os danos do perigo da demora, observo que os efeitos da concessão da tutela seriam mais deletérios aos consumidores – considerando que a conta foi bloqueada em razão de infração à propriedade intelectual – do que a suspensão da atividade empresarial da agravante (fls. 02 dos originários).

Portanto, não é possível concluir, pela documentação apresentada, neste momento, que a exclusão foi injustificada, sem que seja oportunizada a manifestação da parte contrária. Destarte, necessária uma maior dilação probatória, especialmente o contraditório, nos termos do §2º, do art.300, do Novo Código de Processo Civil, para apuração dos fatos narrados.

Em cognição sumária, entendo necessário a dilação probatória e formação da tríade processual, evitando-se decisão prematura. Confira-se, a respeito, precedente deste Tribunal, em caso análogo:

“Agravo de instrumento - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer - Tutela de urgência - Indeferimento - Pretensão ao desbloqueio de conta mantida junto à agravada, e à abstenção de realização de débitos e cobranças em razão de vendas ou gastos que o agravante alega desconhecer - Situação em que não concorrem os pressupostos elencados no art. 300 do CPC - Argumentos que não conduzem ao imediato juízo de probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Necessidade de dilação probatória - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052569-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, importante destacar que o requisito da urgência (*periculum in mora*) igualmente não foi preenchido, haja vista que a suspensão da conta se deu em fevereiro de 2023 e a presente demanda somente foi ajuizada em outubro de 2024, ou seja, mais de um ano e meio após o ocorrido.

À vista disso, não há justificativa para deferir o pleito da Agravante, ao menos nesta oportunidade, ressalvando-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, uma vez superada a oportunidade de manifestação da parte contrária e colhidos os elementos de convicção mais seguros.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator